



DELIBERAÇÃO CVM Nº 343, DE 21 DE JUNHO DE 2000.

Estabelece as condições para a cobrança de taxa de resgate antecipado nos Fundos Mútuos de Privatização – FGTS e Clubes de Investimento – FGTS constituídos com o objetivo de participar da distribuição de ações da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no inciso I, do art. 8º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, na Lei nº 9.635, de 15 de maio de 1998 e no Decreto 2.430, de 17 de dezembro de 1997, e considerando a Resolução CND nº 26, de 15 de junho de 2000,

DELIBEROU:

I – autorizar a cobrança de taxa de resgate antecipado, prevista no § 3º, do Art. 5º, da Instrução CVM nº 279 e no Art. 9º, da Instrução CVM nº 280, ambas de 14 de maio de 1998, com o objetivo de restituir ao vendedor das ações o desconto concedido no momento de sua aquisição, nos Fundos Mútuos de Privatização – FGTS e Clubes de Investimento – FGTS, especificamente constituídos com o objetivo de participar da distribuição de ações ordinárias da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, nas condições aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização;

II – que a taxa de resgate antecipado somente incidirá sobre os resgates solicitados desde a data da liquidação financeira da aquisição das ações (“data da aquisição”) até 12 (doze) meses desta data;

III – que a taxa de resgate antecipado que incidirá sobre todos resgates solicitados até 6 (seis) meses da data da aquisição corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor inicial de cada cota resgatada;

IV – que a taxa de resgate antecipado que incidirá sobre todos os resgates solicitados a partir de 6 (seis) meses e um dia após a data da aquisição e até 12 (doze) meses desta data corresponderá a 10% (dez por cento) do valor inicial de cada cota resgatada; e

V – que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO
Presidente